



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0813364-91.2025.8.19.0206

Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz – Comarca da Capital

Apelante: Ytalo Pereira de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). RECURSO DA DEFESA. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA QUE SE MANTÉM. 1) Extraí-se dos autos que, o acusado, mediante violência e grave ameaça, consubstanciadas no emprego de arma branca (faca), subtraiu um veículo Ford Ecosporte, de propriedade da vítima Inácio Rufino de Araújo. Consta que, por ocasião dos fatos, a vítima estava em sua residência, quando franqueou a entrada do acusado, acreditando tratar-se de seu filho, momento em que o réu a rendeu, se valendo de uma faca. Na sequência, o denunciado, foi direto para o quarto, no qual estava a esposa da vítima, a procura de algo e, simulando estar armado, afirmou “*passa tudo, vô, senão eu vou matar vocês*”, sendo certo que, após tentar conter o acusado, o ofendido Inácio foi agredido, mediante facadas. Assim, o réu encontrou a chave do carro das vítimas no quarto, evadindo-se na posse do bem. Por fim, registre-se que, as vítimas conhecem o acusado desde que ele era pequeno, por ser filho de um casal de amigos, já tendo ele inclusive prestado serviços como motorista para as vítimas, as quais o reconheceram nas imagens extraídas câmeras de segurança. **2)** Materialidade e autoria evidenciadas. A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, quando segura e coerente, como no caso em análise, mostra-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório. À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acusado mantinha uma relação de afeto, em razão de ser filho de amigos de longa data, seja descrever fidedignamente o delito e indicar o culpado. **3)** A defesa se absteve de esclarecer o motivo pelo qual o réu estava usando um capuz, e afirmando ser Gustavo, para não ser reconhecido, além de tampouco existir nos autos provas de que ele tenha pedido o carro emprestado, de modo a confirmar que ele não tinha o dolo de subtrair, sendo este o ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 156, do CPP. Inviável, portanto, o pleito desclassificatório por ausência de dolo. **4)** É remansosa a jurisprudência quanto à prescindibilidade da apreensão e perícia da arma para se fazer incidir a majorante, desde que comprovada por outros meios, como os esclarecimentos prestados pelas vítimas. **5) Dosimetria.** A pena-base deve ser mantida tal qual lançada pela instância de base, já que foi estabelecida no mínimo legal. Na segunda fase, a sentenciante corretamente operou a compensação entre a circunstância agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal e a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que a sanção ficou inalterada. Na fase derradeira, positivada a incidência da agravante do emprego de arma branca, mantém-se o aumento na fração estabelecida em lei de 1/3, alcançando a pena final 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias multa, que torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. **6)** Se a reprimenda restou fixada em patamar superior a 04 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal. **7)** De igual modo, o regime penal permanece sendo o semiaberto, em conformidade com o disposto no artigo 33, §2º, "b", do CP.

Desprovimento do recurso.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0813364-91.2025.8.19.0206**, em que é Apelante **Ytalo Pereira de Oliveira** e, Apelado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, por unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela defesa técnica, contra a sentença (índice 288962358), que condenou *Ytalo Pereira de Oliveira*, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e, 13 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal. A conduta foi assim narrada na denúncia:

“No dia 14 de março de 2025, em torno de 04h30, na Rua Aires Quaresma, nº 80, no bairro de Sepetiba, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, simulando portar arma de fogo e com violência contra a vítima subtraiu para si ou para outrem, com ânimo de apoderamento definitivo, coisas alheias móveis consistente no veículo automotor FORD ECOSPORT 2006 pertencente a INACIO RUFINO DE ARAUJO (RO Aditado – i. 08).

Na supramencionada data, a vítima INACIO estava em sua residência quando franqueou a entrada ao denunciado por acreditar se tratar de seu filho. Desse modo, o denunciado adentrou o local e o rendeu utilizando-se de uma faca.

Após render INACIO, o denunciado, foi direto ao quarto no qual estava IRACI, sua esposa, a procura de algo. Na oportunidade, o denunciado afirmou: “passa tudo, vó, senão eu vou matar vocês”, simulando portar arma de fogo. Ao tentar conter o denunciado, a vítima foi agredida, mediante facadas.

Por fim, o denunciado encontrou a chave do carro das vítimas no quarto, evadindo-se do local conduzindo o veículo automotor subtraído.

Merece destaque que a vítima INACIO conhece o denunciado desde que ele era pequeno, já tendo este lhe prestado serviços como motorista e sendo filho de um casal de amigos das vítimas. Desse modo, a partir das imagens das câmeras de segurança, o denunciado foi reconhecido pela vítima INACIO e pelos seus próprios pais, tendo, ainda,

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



confessado a prática delitiva em sede policial (Mídia – i. 17; Termos de Declaração – i. 4/6 e 16)”.
A dosimetria penal observou os seguintes critérios (índice 267745020):

“Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, consubstanciado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, passo a dosar as sanções penais, observando o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade que trata do juízo de reprovabilidade da conduta, é normal ao tipo.

O acusado não ostenta maus antecedentes e não se sabe sobre a sua personalidade e sua conduta social.

Também não se tem notícias acerca dos motivos do crime.

As circunstâncias e consequências do delito não ultrapassam aquelas normalmente verificadas na prática do crime em análise.

Não há que se falar em comportamento da vítima a fim de melhorar a situação do acusado.

Assim, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado contra vítima maior de 60 anos, circunstância que acentua a reprovabilidade da conduta.

De outro lado, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), em sua modalidade parcial, porque o réu admitiu em juízo ter ingressado na residência e retirado o veículo contra a vontade da vítima.

Promovo a compensação entre as circunstâncias agravante e atenuante, conforme admite a jurisprudência pátria, e mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição da pena.

Incide, porém, a causa de aumento pelo emprego de arma branca, nos termos do artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal. Diante da natureza do instrumento, e por inexistir circunstância fática que demande reprimenda mais grave, elevo a pena no mínimo legal, em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa”.

Insurge-se a defesa técnica, requerendo em suas razões (índice 288962358), a absolvição do réu, ao argumento de que *“Diante das inconsistências verificadas na dinâmica dos fatos, da peculiar relação de confiança*

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





existente entre acusado e vítimas e da ausência de elementos capazes de afastar as dúvidas razoavelmente suscitadas pela defesa, mostra-se inviável a manutenção do decreto condenatório, eis que não restou devidamente comprovado o dolo por parte do apelante de praticar o núcleo do tipo que lhe é imputado, devendo o mesmo, assim, ser absolvido. Persistindo incerteza relevante acerca da efetiva configuração da grave ameaça nos moldes descritos na denúncia, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo (...)"

Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta do réu, diante da ausência de *animus furandi*, uma vez que, o apelante possuía relação íntima familiar com as vítimas, razão pela qual sabia onde eram guardados outros bens, sendo certo que nada mais foi subtraído do local.

No ensejo, sustenta que *"Conforme demonstrado nos autos, o apelante buscou restabelecer contato, demonstrou arrependimento pelo ocorrido e manifestou disposição para reparar os prejuízos causados, ainda que tenha afirmado em juízo que não se recordava integralmente da situação que gerou o presente processo. Embora a sentença tenha considerado tais circunstâncias irrelevantes para a configuração do delito, elas possuem enorme importância para a reconstrução do elemento subjetivo da conduta"*.

Aduz que, as vítimas foram uníssonas ao afirmarem que o réu apresentava comportamento anormal, aparentando estar dopado.

Outrossim, pugna pelo decote da causa de aumento, sustentando que a faca não foi apreendida, além de as testemunhas/vítimas divergirem acerca da existência do objeto, sendo certo que tampouco foi acostado o laudo de exame de lesão corporal na vítima supostamente ferida na ação.

Por fim, pretende a concessão do *sursis*, na forma do artigo 77 e seguintes do CP, prequestionando a matéria.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Contrarrazões no índice 290931620, pelo desprovimento do recurso. O *parquet* prequestiona a matéria.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, emitido pela ilustre Procuradora *Dr.ª Kátia Aguar Marques Selles Porto*, constante da peça eletrônica nº 08, oficiando no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que, o acusado, mediante violência e grave ameaça, consubstanciadas no emprego de arma branca (faca), subtraiu um veículo Ford Ecosporte, de propriedade da vítima Inácio Rufino de Araújo.

Consta que, por ocasião dos fatos, a vítima estava em sua residência, quando franqueou a entrada do acusado, acreditando tratar-se de seu filho, momento em que o réu a rendeu, se valendo de uma faca.

Na sequência, o denunciado, foi direto para o quarto, no qual estava a esposa da vítima, a procura de algo e, simulando estar armado, afirmou “*passa tudo, vó, senão eu vou matar vocês*”, sendo certo que, após tentar conter o acusado, o ofendido Inácio foi agredido, mediante facadas.

Assim, o réu encontrou a chave do carro das vítimas no quarto, evadindo-se na posse do bem.

Por fim, registre-se que, as vítimas conhecem o acusado desde que ele era pequeno, por ser filho de um casal de amigos, já tendo ele

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





inclusive prestado serviços como motorista para as vítimas, as quais o reconheceram nas imagens extraídas câmeras de segurança.

A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial por meio do laudo de perícia papiloscópica (índex 204862098), do auto de apreensão do automóvel (índex 204862099), dos respectivos termo de declaração (índex 204862089 e 204862092 – vítima, índex 204862093/94 - testemunhas), do registro de ocorrência e seu respectivo aditamento (índex 204862090 e 204862096), bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual (índex 252777071).

A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, quando segura e coerente, como o caso em análise, mostra-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório.

À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o acusado possuía uma precedente relação de afeto familiar, seja descrever fidedignamente o delito e indicar o verdadeiro culpado, e não increpar pessoa sabidamente inocente.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. **3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos** (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"** (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos recentes julgados:

“Apelação criminal. Crime tipificado no artigo art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I e art. 171, § 2º, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo pleiteando afastamento das qualificadoras de arma de fogo e concurso de pessoas e, quanto ao crime de estelionato, absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, o princípio da consumação. Conjunto probatório que se mostra consistente. Réu

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



confesso quanto ao roubo, inclusive, admite o emprego de arma de fogo, mas nega o concurso de agentes, mas tal circunstância qualificadora se mostra em desacordo com o relato da vítima que declarou ter sido abordado por dois elementos. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo. Súmula 380 do TJRJ e precedentes do C. STJ. Concurso de pessoas confirmado por meio da prova oral aferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **Palavra da vítima em crimes patrimoniais que possui fundamental relevância. Precedentes do C. STJ.** Conjunto probatório que confirma o delito de estelionato na modalidade tentada. No que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento de pena, há que se reformar o decisum. Ao contrário do que consta na sentença, o apelante foi absolvido pelo crime de roubo no processo n. 0000016-08.2015.8.19.0071, não podendo ser considerado reincidente à época dos fatos, daí porque afasta-se a compensação entre reincidência e confissão, incidindo esta última atenuante. Nesse sentido é o parecer da PGJ. Procede-se à revisão dosimétrica, de modo que a pena final aquietar-se em 07 anos, 01 mês e 13 dias, e 20 dias-multa. Por fim, inobstante afastada a reincidência, é certo que o réu tem maus antecedentes por outro processo, o que exasperou, inclusive, a sua pena-base, daí porque, somado ao emprego de arma de fogo que aponta maior periculosidade ao fato criminoso, o regime de pena deve permanecer tal qual fixado na sentença, ou seja, o fechado. Parcial provimento.”
(0002759-53.2018.8.19.0081 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA BASE E ABRANDAMENTO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. Apelante que, em uma passarela, mediante grave ameaça consistente no emprego de uma faca, subtraiu da vítima uma mochila contendo um telefone celular, documentos e cartões. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações da vítima. **A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo apta a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais elementos probatórios existentes no processo. Pena base fixada acima do mínimo legal.** Apelante portador de maus antecedentes. O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, a justificar a elevação da pena base. Precedentes do STJ. Regime fechado adequado à hipótese, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Desprovimento do recurso. Unânime.”
(0188954-66.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS: ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA TÉCNICA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO LEONARDO POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REQUER, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DE MENOR IMPORTÂNCIA; PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA; PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA APLICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES ESPECÍFICOS; PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS E PELA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. **Autoria e materialidade de crime contra o patrimônio lastreadas na palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar a condenação, já que o único e exclusivo interesse da pessoa lesada é apontar o culpado, além do depoimento, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reafirma o afirmado em Sede Policial.** Circunstâncias que apontam a consumação do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, que não pode ser afastada, pois os mesmos se utilizavam do mesmo modus operandis (um pilotava a moto enquanto o outro abordava a vítima com violência e grave ameaça). Não há que se falar, assim, em precariedade probatória e tampouco em participação de menor importância. Não prospera, ainda, a tese da fixação da pena base no mínimo legal, visto que os Acusados foram encontrados com outros aparelhos telefônicos móveis, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de crime de natureza patrimonial. Ação dos dois Acusados contra uma mulher que garante um maior êxito na ação criminosa, devendo a fração de 1/3 pelo concurso de pessoas ser mantido. Entendo, também, que o regime inicial, foi corretamente fixado, até por ter sido praticado com violência e grave ameaça contra pessoa. Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PISO TAL COMO PROFERIDA.”
(0060525-04.2015.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/06/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Nessa linha, ao ser ouvida em sede policial, logo após os fatos, a vítima *Inácio Rufino de Araújo*, narrou a dinâmica do roubo, ocasião em que disse que desconfiava que o réu seria o criminoso (índex 204862089):

“QUE hoje, dia 14MAR2025, por volta de 04h30m, o declarante INACIO RUFINO DE ARAUJO estava em sua residência (rua Ares Quaresma, 80, Sepetiba) quando um homem baixo, forte, pardo, **com o rosto tampado pelo capuz de um casaco verde** e trajando bermuda e sandália branca **entrou na residência e o rendeu com um faca**; QUE o autor conseguiu entrar porque INACIO pensou que fosse seu filho ROGERIO; QUE o homem foi direto ao quarto da mulher de INACIO (IRACI) procurando por algo; QUE nesse momento o declarante inicia uma briga com o autor com medo de que fizesse algo com IRACI; **QUE o autor, com a faca, causou algumas lesões no declarante enquanto procurava**; QUE o homem disse a esposa do declarante enquanto simulava estar com uma arma de fogo: "passa tudo, 'vó', se não eu vou matar vocês!"; QUE perguntou ao homem o motivo de estar fazendo aquilo e o autor respondeu: "eu tô mandado, por isso!"; QUE, após o autor

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



o jogar contra o carro que estava na garagem, procurou socorro chamando os vizinhos; QUE ao retornar para a casa o autor estava saindo com o carro de INACIO (marca Ford modelo EcoSport XLT, placa KZY3346, cor preta); QUE o homem levou as chaves da casa de INACIO e não levou mais nada de valor; **QUE a chave do veículo estava no quarto do casal e o autor não tinha sido informado sobre isso e nem a esposa falou com o homem sobre a chave; QUE além disso o carro estava com a bateria desconectada; QUE o autor conectou a bateria no carro e o ligou; QUE INACIO desconfia que o homem possa ser ITALO (rapaz que trabalhava como motorista para o declarante e que é conhecido por aquele desde criança), pois o chamou algumas vezes de avô e sua esposa IRACI de avó; QUE chamou a PM que compareceu ao local e o informou para se dirigir a delegacia da região; QUE veio e esta UPAJ para registrar o ocorrido. E não mais disse”.**

Ao comparecer em sede policial numa segunda ocasião após ver as imagens das câmeras de segurança de sua residência, Inácio confirmou que o roubador era de fato Ytalo (índex 204862092):

“Que retornou a esta UPAJ após ver as imagens do Roubo; Que tem certeza que o Autor foi YTALO PEREIRA DE OLIVEIRA, cpf 20406130722-8; Que conhece YTALO desde pequeno, que já sabia que tinha sido ele, mas não tinha como provar e ao ver as imagens obteve as provas; Que é amigo da família de YTALO e mostrou as imagens para os Pais de YTALO, VICTOR e FABIANE; Que veio junto com os dois para trazer as imagens; Que deseja representar criminalmente contra YTALO PEREIRA DE OLIVEIRA. Nada mais disse”

Ao ser ouvido em juízo, Inácio confirmou todo o teor de seus precedentes depoimentos (resumo da prova oral extraído da sentença):

“A vítima **INÁCIO RUFINO DE ARAÚJO** disse que o réu é seu neto de criação; que o réu nasceu em sua casa; que sua mãe ficou em sua casa; que ficaram em sua casa até os três ou quatro anos; que seu filho mais novo é padrinho do réu; que não sabe o que deu na cabeça do réu; que o réu dirigia para sua família em Sepetiba; que uma semana depois do Carnaval, no dia 14, não sabe o que deu na cabeça do réu; **que às 4h30min da manhã o réu pulou seu muro e bateu na janela do seu quarto, como seu filho Rogério costumava fazer; que quando ele bateu pensou: “Rogério, essa hora, vou lá abrir a porta”; que quando abriu a porta da cozinha foi rendido pelo réu com uma faca; que o réu estava sozinho; que o réu estava com capuz; que reconheceu o réu por conta do bigode; que o réu foi para o seu quarto acordar sua esposa; que mandou eles irem para a cozinha dizendo: “Vamos lá para a cozinha conversar”; que nesse momento o réu**

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



trancou a porta e segurou a chave da cozinha; que sua esposa estava sentada em uma poltrona; que foi lá fora pegar um ferro para se defender; **que o réu estava com uma faca e que já estava com a mão machucada, tendo ido à delegacia com a mão sangrando; que o réu falou para sua esposa: “Com você eu não quero nada. Eu quero é ele”; que reconheceu o réu e falou: “Ytalo, o que você quer, cara? Tira esse capuz que a gente vai conversar. O que você quiser nós resolvemos aqui”; que o réu respondeu: “Eu não sou Ytalo, não”; que o réu falou que foi mandado por outra pessoa para pegar seu carro; que seu carro era um EcoSport; que o réu pegou seu carro; que não deu a chave; que o réu foi direto ao quarto onde ficava o documento do carro; que o réu sabia de tudo em sua casa; que o réu foi no quarto, pegou a chave do carro e o documento; que o réu saiu com o carro e sumiu; que o réu bateu com o carro em um poste; que o carro está na oficina; que o réu pediu para outra pessoa entregar a chave do carro, mas o documento ainda não entregou; que a chave sumiu; que teve que mudar tudo; que até agora não apareceu a chave do carro; que foi procurado pelo réu no fórum, alegando ser portador de HIV, para retirar a queixa, que neste momento não foi ameaçado; **que quando foi ameaçado com a faca, a vítima pegou um ferro para bater no réu; que o réu o furou com a faca; que colocou a faquinha pequena dentro da manga e mandou soltar, senão iria matar a vítima;** que ambos ficaram puxando cada ponta do ferro; que o ferro está em cima da casa da vítima, dentro da caixa de cerveja; que não foi para o hospital, foi direto para a delegacia; que depois desse dia não teve mais contato com a família do réu; que na época a mãe do réu falou: “Faz o que quiser com ele, que ele já é de maior”; que no dia falou: “Tira o capuz e a gente conversa. Resolve só entre a gente”; que o réu respondia negando seu nome; que sua esposa tem muitos problemas de saúde e que cuida dela sozinho; que em seu documento fará 77, mas que na realidade vai fazer 83 anos em abril; que no dia do roubo estava sozinho com sua esposa; que o réu não parecia normal; que o réu parecia “doidão”; que o réu nunca apresentou esse comportamento; que o réu era um garoto bom e foi criado com eles; que seu filho perguntou ao réu: “Por que você fez isso com meu pai e minha mãe, cara?”; que o réu está tomando medicações para HIV; que antes disso sempre foi normal; que uma semana antes o réu almoçou em sua casa. (Transcrição não literal)”.**

De igual modo, a ofendida *Biracy Scarinci de Araújo*, esposa de Inácio, ao ser ouvida exclusivamente em juízo, narrou os fatos de forma segura, confirmando o depoimento de seu marido (resumo da prova oral extraído da sentença):

“Em juízo, a vítima BIRACY SCARINCI DE ARAÚJO relatou que no dia dos fatos estava dormindo; que o réu bateu em sua janela; que seu marido pensou que fosse um de seus filhos, que tem essa mania; que seu marido abriu a janelinha; que o réu falou: “Vai lá abrir a porta que eu quero conversar com vocês. Agora”; que o réu foi direto para o seu

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



quarto; **que a vítima não anda; que o réu falou: “Vou te matar”; que respondeu ao réu: “Ytalo, eu tô te reconhecendo. Você não pode me matar, Ytalo”; que o réu falava: “Vamos embora, vamos embora”; que o réu lhe ajudou a levantar da cama para levá-la para a cozinha;** que sua casa é muito grande; que o réu estava sozinho quando entrou em sua casa; **que o réu disse que estava armado;** que não viu a arma; que nada foi roubado de sua casa; **que o réu estava com uma faca e tentou acertar seu marido; que o réu chegou a ferir seu marido no braço;** que conhece o réu desde pequeno; que o réu sempre ficava em sua casa; que o considera como neto; que o réu não trabalhava para sua família; que seu veículo EcoSport foi roubado por réu; que o réu mandou fechar a porta da sala; que a deixou em seu quarto; que o réu falava: “Vamos para a cozinha”; que o réu falou: “Não vou fazer nada com a senhora”; que respondeu: “Olha, Ytalo, se você fizer alguma coisa comigo você vai se ferrar. Eu sou da Aeronáutica, já fui da polícia. Você vai se ferrar todo”; que nesse dia estava em casa apenas ela e seu marido; que o veículo foi reconhecido por terceiros que chamou as vítimas; que pegaram o carro e levaram para arrumar; **que o réu estava com o rosto parcialmente coberto, dizendo ser Gustavo, mas que o reconheceu e disse: “Ytalo, não faz isso com a sua avó, não”; que o réu estava dopado e cheio de tóxicos;** que não sabe se ele usa alguma medicação; **que o réu estava com uma faca querendo matar seu marido; que falou: “Não, meu marido não”; que tinha um ferro de piscina em casa e ficaram brigando Ytalo e seu marido; que o réu estava drogado e dizia para ele: “Sou eu, Ytalo. Não faz isso com sua vó, Ytalo”; que o réu lhe deu um beijo e que a colocou sentada; que ficou lutando com o marido da vítima para pegar seu carro.** (Transcrição não literal)”.

Não obstante, ao serem ouvidos em sede policial, os pais do acusado, amigos das vítimas, confirmaram que o reconheceram após verem as imagens das câmeras de segurança da residência:

Fabiane Martins Pereira (índex 204862093): “Que veio a esta UPAJ com a Vítima INÁCIO RUFINO DE ARAUJO, que é o seu amigo de muitos anos; Que viu as imagens das câmeras e reconhece o seu filho YTALO PEREIRA DE OLIVEIRA, cpf 20406130722-8 como o homem que correu após o veículo roubado de INÁCIO colidir em um posto; Que não entende o porquê YTALO roubo o seu INÁCIO, pois os dois sempre tiveram uma boa relação e são amigos; Que YTALO sumiu deste ontem e não sabe onde ele está; Que YTALO bebe muito e fica descontrolado quando consome bebida alcoólica; Que não acha que YTALO consuma outros entorpecentes. Nada mais disse”.

Victor Cardoso de Oliveira (índex 204862094): “Que é PAI do Autor deste procedimento, o nacional YTALO PEREIRA DE OLIVEIRA; Que veio a esta UPAJ com a Vítima INÁCIO RUFINO DE ARAUJO, que é o seu amigo de muitos anos e com a sua Esposa FABIANE, mãe de YTALO; Que viu as imagens das câmeras e reconhece o seu filho YTALO PEREIRA DE OLIVEIRA, cpf 20406130722-8 como o homem que correu após

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



o veículo roubado de INÁCIO colidir em um posto; Que não entende o porquê YTALO roubo o seu INÁCIO, pois os dois sempre tiveram uma boa relação e são amigos; Que YTALO sumiu deste ontem e não sabe onde ele está; Que YTALO bebe muito e fica descontrolado quando consome bebida alcoólica; Que não acha que YTALO consuma outros entorpecentes. Nada mais disse”.

Em juízo, ao serem ouvidos na qualidade de informantes, os pais do réu confirmaram os seus depoimentos colhidos em sede administrativa (resumo da prova oral extraído da sentença):

“A informante FABIANE MARTINS PEREIRA, mãe do réu, disse que no dia estava em casa com o réu; que estavam vendo televisão e que o réu comeu miojo e deitou no chão do seu quarto; que uma amiga do réu fez videochamada mostrando que estava com a mesa cheia de bebidas; que a amiga falou: “Vem pra cá” e que o réu respondeu: “Não tem como eu ir porque estou a pé”; que a amiga disse: “Vou buscar você”; que o réu levantou para se arrumar e saiu; que não sabe o nome dessa amiga; que não sabe o que aconteceu depois que o réu saiu de casa; que quando amanheceu Rogério, filho do Sr. Inácio, ligou perguntando onde estava o réu; que o réu costumava fazer serviços, levando Inácio e a esposa ao banco; que respondeu que o réu não estava em casa e não havia dormido em casa; que Rogério desligou o telefone e não demorou muito ligou novamente dizendo: “Agora a gente tem certeza.”; que respondeu: “Tem certeza de quê?”; que Rogério falou: “Que foi o Ytalo que pegou o carro lá em casa porque tem o vídeo”; Que reconheceu o réu no vídeo do acidente com o carro; que o réu não estava perto do carro, apenas correndo; que um rapaz perguntou: “Esse aqui é o seu filho?”; que respondeu que sim; que o réu não voltou para casa nesse dia; que ao encontrar o réu avisou que eles teriam que comparecer à delegacia até segunda-feira; que levou o réu à delegacia; que na delegacia o réu tentou fazer um acordo com o Sr. Inácio; que o réu quis pagar o prejuízo, mas Inácio não aceitou; que o réu falou que não lembra do que aconteceu; que o réu não lembra se pegou o carro ou não; que não sabe mais nada a respeito do roubo; que só sabe disso porque Inácio e seu genro Marcelo alteraram a voz com o réu na porta da delegacia; que nesse momento o réu ofereceu um acordo e pagaria o prejuízo do carro; que o réu nunca admitiu para ela que roubou o carro; que o réu não lembra de nada; que o réu, quando bebe, fica nervoso; que não sabe se nesse dia o réu bebeu, mas que havia bebida na casa da amiga; que o réu faz uso de medicação desde quando descobriu a AIDS; que descobriu a doença após os fatos. (Transcrição não literal).

O **informante VICTOR CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA, pai do réu, disse que estavam prontos para dormir quando o réu pediu para o irmão mais novo comprar um miojo; que seu filho mais novo, Richard, comprou e o réu comeu; que por volta das 22h o réu recebeu uma chamada de vídeo de uma amiga dizendo para ir à sua casa; que o réu**

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



respondeu: “Não tem como ir porque eu tô sem dinheiro de passagem e estou a pé”; que a amiga respondeu: “A gente dá um jeito. Eu vou aí te buscar”; que essa pessoa não chegou a bater em seu portão; que o réu levantou; que sua esposa ainda falou: “Não vai, não. Já estava deitado para dormir”; que o réu respondeu que não chegaria tarde e ficaria na casa da amiga, sem sair para balada; **que só soube do acidente e dos fatos pela manhã, quando Rogério ligou; que Rogério falou que o réu havia entrado na casa de seu pai, ameaçado os pais, pegado o carro e batido próximo ao coreto**, em Sepetiba; que quando o réu saiu disse que iria para a casa da amiga e não sabe onde ela mora; que o réu saiu sozinho de casa; que o réu não dormiu em casa; que só tiveram contato com o réu horas depois do ocorrido; que o réu falou que não lembrava de nada; que não negou, nem afirmou; que o réu não faz uso de bebida alcoólica, nem de drogas; que atualmente faz uso de medicações para HIV; que falou com Inácio no local do acidente; que Inácio disse que o réu invadiu sua casa e falou de uma suposta agressão com faca; que essa faca nunca apareceu, nem a lesão; que Inácio falou que não esperava isso do réu; que o réu sempre frequentou a casa; que o réu sempre levou Inácio e sua esposa ao banco para receber pagamento; que o réu sempre dirigiu para eles; que não sabe se o réu bebeu no dia; que o réu recebeu uma videochamada e saiu; que a amiga que ligou convidando não apareceu no portão. (Transcrição não literal)”.

Lado outro, ao ser ouvido em sede policial, o acusado declarou que exigiu a chave do veículo, não sabendo esclarecer a dinâmica delitiva, pois afirmou que havia ingerido bebida alcóolica (índex 204863904):

“QUE na data de hoje, 17/03/2025, comparece nesta UPAJ, após tomar conhecimento da instauração do presente procedimento em que lhe é imputada a autoria do crime de Roubo do veículo FORD ECOSPORT, cor preta, ano 2006, placa KZY-3346, fato ocorrido em 14/03/2025; QUE perguntado acerca dos fatos o declarante narra que estava consumindo bebida alcoólica com uma amiga quando por volta das 04:30 ingressou no imóvel de INÁCIO RUFINO DE ARAÚJO na Rua Aires Quaresma, nº 80, Sepetiba- RJ e exigiu a chave do veículo; QUE perguntado se portava uma faca, o declarante relata que devido encontrar-se muito embriagado, não se recorda se estava em posse de arma branca; QUE perguntado se entrou em luta corporal com INÁCIO o declarante relata não recordar-se de tal fato; QUE o declarante afirma lembrar-se somente quando colidiu com o veículo em um poste; QUE o declarante relata que conhece INÁCIO e sua esposa IRACI desde criança, e que inclusive os chamam de avô e avó; QUE o declarante já dirigiu para INÁCIO e por tal motivo sabia onde a chave do veículo ficava guardada; QUE apesar de negar estar portando arma branca e ter entrado em luta corporal com INÁCIO, o declarante não sabe explicar como pegou a chave e saiu com o auto, após a negativa de INÁCIO em emprestar o veículo. E nada mais disse”.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Em juízo, o acusado disse que não cometeu roubo, e que pediu o carro emprestado, sendo que Inácio não quis emprestar (resumo da prova oral extraído da sentença):

“Em seu interrogatório, o acusado YTALO PEREIRA DE OLIVEIRA, disse que não cometeu roubo; que pediu o carro emprestado e que Inácio não quis emprestar; **que já sabia onde estava a chave e, por isso, foi pegar mesmo com Inácio falando que não; que não estava com faca nem simulando estar armado; que não falou isso para Inácio e Ubiracy; que sempre fez tudo com eles;** que é nascido e criado dentro da casa deles; que sempre os levou ao banco ou até mesmo ia sozinho ao caixa eletrônico com o cartão deles, já que tinha a senha; que se fosse roubar não roubaria o carro, já que a polícia poderia localizar; **que queria o carro apenas para sair; que não lembra; que só lembra de entrar no carro e bater; que não lembra o caminho que fez; que estava bebendo gin com energético; que estava sozinho quando entrou na casa; que chamou Inácio e ele abriu a porta; que sua amiga o buscou na esquina de casa e ficaram bebendo na casa dela; que essa amiga se chama Érica, mas só sabe o primeiro nome; que Érica o buscou de carro e foram para a casa dela; que Érica falou: “Vamos comprar um combo?”;** que concordou, pois não queria beber cerveja; que foram para a porta de um depósito perto do valão; que começaram a beber ali; que depois foram para a casa dela e ficaram bebendo; que ao sair falou: “Amiga, tô indo embora porque amanhã cedo tenho que acordar para sair com minha mãe”; que ela se ofereceu para levá-lo, mas respondeu que iria andando; que Érica respondeu: “Ah, então tá bom. também vou aproveitar que tô meio bêbada e não vou pegar no carro”; **que foi embora e quando percebeu já estava no carro; que estava a caminho de sua casa,** que é em sentido contrário à casa de Inácio; que não sabe como apareceu lá; que não lembra por que apareceu na casa deles; que sempre teve acesso à casa; que quando passava por perto ia vê-los; que quando precisavam ligavam para ele; que quando não ligavam, ficava preocupado e ligava para o padrinho; que o padrinho dizia: “Ah, não tive notícias, não, filho”; que respondia: “Então vou lá ver como eles estão”; que sempre almoçava com eles e tomava café; que sempre passava lá quando estava por perto; que descobriu que está com HIV e está fazendo tratamento; que são duas caixas com trinta comprimidos cada; que não sabe o nome da medicação; que não sabe a data exata em que começou a tomar a medicação; que acha que começou a tomar antes dos fatos; que não se lembra do ocorrido e não tinha intenção de roubá-los; que sempre teve bom relacionamento com eles; que sabe onde guardam dinheiro; que sabe onde guardam tudo; que nunca sumiu sequer uma tampa de caneta da casa deles. (Transcrição não literal)”.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Nesse cenário, a defesa incorre em desvio de perspectiva quando alega inconsistências nos relatos das vítimas, sendo certo que, toda a ação delitiva restou bem delineada nos autos.

Com efeito, a versão de que o réu não tinha a intenção de subtrair o automóvel, restou isolada das demais provas dos autos, até mesmo porque as vítimas narraram que ele chegou na casa dos ofendidos às 04h30min, escondendo o rosto com um capuz e, ao ser reconhecido, afirmou chamar-se Gustavo.

Ambas as vítimas ainda disseram que o réu aparentava estar sob o efeito de álcool e/ou drogas, e que estava portando uma faca, tendo agredido Inácio com facadas quando ele tentou impedir a ação delituosa.

No ponto, muito embora Inácio não tenha sido submetido à perícia de modo a comprovar a lesão provocada pelo réu, as vítimas narraram em todas as ocasiões em que foram ouvidas que, Inácio foi ferido pelo acusado, não sendo crível que os ofendidos inventassem este fato para prejudicar o réu, até mesmo porque todos foram uníssomos ao relatarem a preexistente relação de afeto entre os envolvidos.

Registre-se que, a ingestão de bebida alcoólica ou uso de drogas pelo réu não exclui a sua responsabilidade.

Como é cediço, o artigo 28 do Código Penal, estabelece que, somente a embriaguez completa e originada por caso fortuito, autorizam a isenção ou redução da reprimenda, o que não se visualiza nos autos, uma vez que, conforme se extrai do depoimento do próprio acusado, ele ingeriu bebida na companhia de uma amiga não identificada. Nesse sentido:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).** 2. A pretensão absolutória por ausência de dolo implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 3. A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base. 4. Agravo regimental improvido.

(1.871.481/TO, AgRg no AREsp, Rel. Min. OLINTO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)

Nesse cenário, o comportamento contraditório do acusado, consubstanciado em agredir Inácio e, por outro lado, ajudar Biracy, encontra-se plenamente justificado pelo fato de que ele ingerira bebida alcoólica de forma abusiva, o que, repita-se foi confirmado pelo próprio acusado, que afirmou não se recordar dos fatos com exatidão, justamente em razão da ingestão de álcool.

Outrossim, ao contrário do que alega a defesa técnica, o fato de o acusado conhecer as vítimas e o local dos fatos, confere maior reprovabilidade à sua conduta, até mesmo diante da relação de confiança nele depositada pelos ofendidos, os quais narraram que ele tinha por hábito frequentar a residência com assiduidade, razão pela qual tinha conhecimento do local em que a chave do carro era guardada, bem assim de que o cabo da

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





bateria ficava desconectado, além de ter conhecimento da vulnerabilidade dos ofendidos em razão da idade.

De igual modo, o fato de o réu não ter subtraído outros pertences das vítimas, tampouco exclui o dolo de subtrair o automóvel mediante o emprego de violência, ciente de que o bem foi danificado no mesmo dia em que foi subtraído, já que o acusado veio a colidir.

Destaca-se que, ao contrário do que alega a defesa técnica, o fato de o acusado supostamente ter tentado arcar com o prejuízo acarretado com a colisão do veículo, não exclui a sua reponsabilidade penal, na medida em que a instrução revelou que a subtração se consumou, não sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 15, do CP.

Tampouco incide na espécie o disposto no artigo 16, do CP, cuja aplicação fica restrita aos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, o que não é o caso dos autos.

Noutro giro, a defesa se absteve de esclarecer o motivo pelo qual o réu utilizava um capuz, afirmando ser Gustavo, para não ser reconhecido, além de tampouco existir nos autos provas de que ele tenha pedido o carro emprestado, de modo a confirmar que ele não tinha o dolo de subtrair, sendo este o ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 156, do CPP.

Nessa linha, consoante clara regra prevista no art.156 do CPP, que traz a distribuição do ônus da prova, conclui-se que a demonstração de veracidade da tese defensiva, passou a ser da acusada e de sua defesa, sendo certo que não lograram êxito em desincumbir-se, *verbis*:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“Apelação criminal. Receptação. Condenação em 1 ano de reclusão em regime semiaberto. Apelo defensivo pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, com pedidos subsidiários. A autoria restou sobejamente comprovada, principalmente pelos depoimentos dos policiais. **No crime de receptação há certa dificuldade em se aquilatar se, efetivamente, tinha o réu, consciência da procedência ilícita do bem. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência são uníssonas em afirmar que a apreensão da coisa objeto de crime em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se ao elemento flagrado a apresentação de justificativa inequívoca para aquela situação. Ora, tal conclusão é extraída das circunstâncias que permearam a prisão em flagrante e, principalmente, do teor do interrogatório da ré. Isso porque, em juízo, a apelante disse que o automóvel pertencia ao marido de uma amiga, porém afirmou que tinha consciência de que os bens dele não eram adquiridos de forma lícita. Assim, evidente que a apelante sabia ou deveria saber da origem ilícita do veículo, não havendo como reconhecer a ausência de dolo.** Dosimetria correta. Pena-base exasperada por maus antecedentes. Quanto à negativa de substituição da pena por restritiva, cabe fazer uma ponderação à respeito da possibilidade de aplicação da benesse ante as peculiaridades do caso concreto. Cuida-se de delito de receptação em que não há violência ou grave ameaça. O fato ora julgado é de 2017. A FAC atual da ré não apresenta qualquer recidiva delitiva. Portanto, a sociedade em nada ganha levando a acusada atualmente para o sistema carcerário em cumprimento de pena no regime semi-aberto. O magistrado considerou a condenação anterior da ré como maus antecedentes para exasperar a pena-base, porém a vedação do art. 44, II, CP se dirige unicamente para o réu reincidente. Cabe destacar que até mesmo para o reincidente, a lei abre uma exceção para permitir a pena restritiva se for socialmente recomendável, nos termos do parágrafo 3 do art. 44. Portanto, no caso em concreto é socialmente recomendada a pena restritiva para a acusada e, guardando simetria, o regime aberto. Parcial provimento do recurso”.

(TJERJ, 0005401-41.2017.8.19.0046, APELAÇÃO, Rel. Des. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgamento 20/08/2019)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, 398.211/SP, HC Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017)

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da *res furtiva* em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.**

3. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.

4. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.

5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto”.

(STJ - HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Assim, do confronto entre a tese acusatória e a defensiva, permeia-se de maior relevo as palavras das vítimas e dos informantes, corroboradas pelos demais elementos probatórios colhidos em fase policial e

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





em juízo, sendo certo que, conforme já asseverado, os ofendidos não demonstraram qualquer pretensão espúria de apontar o apelante como o criminoso que subtraiu o automóvel, até porque o tratavam como neto.

Dessa forma, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa do apelante para escorar a absolvição sob a tese de fragilidade probatória ou ausência de *animus furandi*, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime de roubo praticado com emprego de arma branca, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para sua condenação que, portanto, merece ser confirmada.

Na sequência, inexistem dúvidas quanto ao emprego de arma branca, uma vez que é remansosa a jurisprudência assentando a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma branca para se fazer incidir a causa especial prevista no art. 157 do Código Penal, desde que comprovada por outros meios, como na espécie. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA BRANCA (PEDAÇO DE MADEIRA). PRECEDENTES. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE EVIDENCIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSUMAÇÃO. SÚMULA N. 582/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719 DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, questionando a majorante pelo uso de arma branca sem perícia e a consumação do roubo, além do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. A questão em discussão consiste em saber se a majorante pelo uso de arma branca pode ser aplicada sem a perícia do objeto, estabelecer se o crime de roubo deve ser classificado como consumado ou tentado se o regime inicial fechado é adequado considerando a pena-base no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência admite a aplicação da majorante pelo uso de arma branca com base em provas testemunhais, sem necessidade de perícia, desde que haja outros elementos de prova.

5. O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, conforme Súmula 582 do STJ, não sendo necessária a posse mansa e pacífica. No caso concreto, a breve posse do capacete pela vítima configura a consumação do delito, sendo que a ausência de apreensão ou perícia da arma branca (pedaço de madeira) não impede a incidência da causa de aumento, sendo suficientes os depoimentos da vítima e das testemunhas que confirmaram seu uso.

6. A fixação do regime fechado com base na gravidade abstrata do crime, fundamentado em elementos inerentes ao tipo penal, se mostra inidôneo, uma vez violar as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 440 do STJ. O regime semiaberto é mais adequado ao caso, dada a primariedade do réu, circunstâncias judiciais favoráveis e a pena-base no mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

(HC n. 914.760/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA. CONFIGURAÇÃO. DECRETO N. 10.030/2019 QUE NÃO PREVÊ O CONCEITO LEGAL DE ARMA BRANCA. IRRELEVÂNCIA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Mesmo sob a égide do Decreto n. 3.665/2000, sempre prevaleceu, na jurisprudência desta Corte, que o conceito de arma branca albergava não apenas os artefatos perfuro-cortantes fabricados, especificamente, para tal fim, mas também quaisquer espécies de instrumentos capazes de causarem dano à integridade física alheia (arma imprópria), ainda que utilizados em ação contundente.

2. A ausência do conceito legal de arma branca, no Decreto n. 10.030/2019, não significa que, atualmente, o emprego de arma imprópria, em delito de roubo, seja incompatível com a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Hipótese em que o Paciente cometeu o roubo valendo-se de um cabo de vassoura, com o qual, inclusive, teria golpeado a vítima por duas vezes, confirmando-se que o referido artefato foi, efetivamente, utilizado com a específica finalidade lesiva, ou seja, como arma.

3. Para fins de incidência da majorante capitulada no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal é desnecessária a apreensão e perícia da arma branca (própria ou imprópria), podendo, o julgador, formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios.

Precedentes.

4. É possível a compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ressalvados os casos de multireincidência. Tema n. 585 dos Recursos Especiais Repetitivos.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para compensar, integralmente, as circunstâncias previstas nos arts. 61, inciso I e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, redimensionando-se as penas aplicadas ao Paciente.

(HC n. 714.505/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Por fim, não se discute que o crime foi praticado na modalidade consumada, já que a *res* não foi recuperada.

Ingressando na análise da dosimetria da pena, tem-se que a pena-base do acusado foi aplicada no mínimo legal, qual seja, 04 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, o que não merece qualquer reparo.

Na segunda fase, a sentenciante corretamente operou a compensação entre a circunstância agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal e a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que a sanção ficou inalterada.

Na fase derradeira, positivada a incidência da agravante do emprego de arma branca, mantém-se o aumento na fração estabelecida em lei de 1/3, alcançando a pena final 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Se a reprimenda restou fixada em patamar superior a 04 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal.

De igual modo, o regime penal permanece sendo o semiaberto, em conformidade com o disposto no artigo 33, §2º, “b”, do CP.

Por fim, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pelas partes, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantidos todos os termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

